



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 745/2005

Processo CEED nº 223/27.00/05.9

Manifesta-se sobre Regimentos Escolares que prevêm o desligamento de alunos de Escolas Estaduais Especiais por motivo de idade.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado recebeu o Memorando Interno nº 33/2005, procedente da Comissão Especial de Educação Especial, solicitando manifestação quanto aos Regimentos Escolares que prevêm o desligamento de alunos portadores de necessidades educacionais especiais de Escolas Estaduais Especiais por motivo de idade. O citado Memorando questiona, também, a necessidade de revisão desses Regimentos.

2 – Ficamos restritos ao mérito da legalidade.

3 – A Constituição Federal dispõe:

“(…)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

(…)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(…)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.”(grifos do relator)

4 – A Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina:

“(…)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.” (grifos do relator)

5 – A Lei federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, dispõe:

“(…)

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

(...)

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§3º A oferta da educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

(...)

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

(...)

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.”(grifos do relator)

6 – O Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, fixa:

6.1 – Item 8 – “*EDUCAÇÃO ESPECIAL*”

6.1.1 – 8.1 - Diagnóstico;

“(…)

As tendências recentes dos sistemas de ensino são as seguintes:

. integração/inclusão do aluno com necessidades especiais no sistema regular de ensino e, se isto não for possível em função das necessidades do educando, realizar o atendimento em classes e escolas especializadas;”

6.1.2 – 8.2 – Diretrizes:

“A educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos.

(…)

A educação especial, como modalidade de educação escolar, terá que ser promovida sistematicamente nos diferentes níveis de ensino. A garantia de vagas no ensino regular para os diversos graus e tipos de deficiência é uma medida importante.

Entre outras características dessa política, são importantes a flexibilidade e a diversidade, quer porque o espectro das necessidades especiais é variado, quer porque as realidades são bastante diversificadas no País.

(…)

Quanto mais cedo se der a intervenção educacional, mais eficaz ela se tornará no decorrer dos anos, produzindo efeitos mais profundos sobre o desenvolvimento das crianças. Por isso, o atendimento deve começar precocemente, inclusive como forma preventiva. ...

(…)

As escolas especiais devem ser enfatizadas quando as necessidades dos alunos assim o indicarem. Quando esse tipo de instituição não puder ser criado nos Municípios menores e mais

pobres, recomenda-se a celebração de convênios intermunicipais e com organizações não-governamentais, para garantir o atendimento da clientela.

(...)

Requer-se um esforço determinado das autoridades educacionais para valorizar a permanência dos alunos nas classes regulares, eliminando a nociva prática de encaminhamento para classes especiais daqueles que apresentam dificuldades comuns de aprendizagem, problemas de dispersão de atenção ou de disciplina. A esses deve ser dado maior apoio pedagógico nas suas próprias classes, e não separá-los como se precisassem de atendimento especial”. (grifos do relator)

6.1.3 – 8.3 - Objetivos e Metas:

“(…)

5. Generalizar, em dez anos, o atendimento dos alunos com necessidades especiais na educação infantil e no ensino fundamental, inclusive através de consórcios entre Municípios, quando necessário, provendo, nestes casos, o transporte escolar.

(...)

17. Articular as ações de educação especial e estabelecer mecanismos de cooperação com a política de educação para o trabalho, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, para o desenvolvimento de programas de qualificação profissional para alunos especiais, promovendo sua colocação no mercado de trabalho. Definir condições para a terminalidade para os educandos que não puderem atingir níveis superiores de ensino.

(...)

23. Aumentar os recursos destinados à educação especial, a fim de atingir, em dez anos, o mínimo equivalente a 5% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contando, para tanto, com as parcerias com as áreas de saúde, assistência social, trabalho e previdência, ...

(...)

25. Estabelecer um sistema de informações completas e fidedignas sobre a população a ser atendida pela educação especial, a serem coletadas pelo censo educacional e pelos censos populacionais.” (grifos do relator)

7 – A Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de fevereiro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, dispõe:

“(…)

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

§ 3º *A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.*

(...)

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

(...)

Art. 19. *As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.*”(grifos do relator)

8 – O Parecer CNE/CEB nº 17/2001, em vigor a partir de 17 de agosto de 2001, que editou as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, dispõe:

“(...)

8 - Terminalidade específica

No atendimento a alunos cujas necessidades educacionais especiais estão associadas a grave deficiência mental ou múltipla, a necessidade de apoios e ajudas intensos e contínuos, bem como de adaptações curriculares significativas, não deve significar uma escolarização sem horizonte definido, seja em termos de tempo ou em termos de competências e habilidades desenvolvidas As escolas, portanto, devem adotar procedimentos de avaliação pedagógica, certificação e encaminhamento para alternativas educacionais que concorram para ampliar as possibilidades de inclusão social e produtiva dessa pessoa.

Quando os alunos com necessidades educacionais especiais, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, I da LDBEN ‘o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo’ – e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN – as escolas devem fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada terminalidade específica.

Terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade – fundamentada em avaliação pedagógica – com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos com grave deficiência mental ou múltipla. É o caso dos alunos cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitaram alcançar o nível de conhecimento exigido para a conclusão do ensino fundamental, respeitada a legislação existente, e de acordo com o regimento e o projeto pedagógico da escola.

O teor da referida certificação de escolaridade deve possibilitar novas alternativas educacionais, tais como o encaminhamento para cursos de educação de jovens e adulto, e de educação profissional, bem como a inserção no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido.

Cabe aos respectivos sistemas de ensino normatizar sobre a idade-limite para a conclusão do ensino fundamental.”(grifos do relator)

ANÁLISE DA MATÉRIA

9 – O questionamento em tela, sob o princípio constitucional do direito subjetivo à educação e da igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, leva-nos, de imediato, em busca de dispositivo legal que venha a amparar o que está instituído nos referidos Regimentos Escolares, quando estabelecem limite de idade para o aluno da educação especial permanecer na escola.

9.1 – Não encontramos, na legislação existente, qualquer limitador baseado em idade cronológica que permita o desligamento de alunos da escola a partir de determinada idade, conforme é indicado que está disciplinado nesses Regimentos Escolares.

9.2 – Observamos a necessidade de encaminhamento dos alunos fora da faixa etária obrigatória comum para o ensino fundamental, voltada para uma proposta pedagógica mais adequada à sua idade. O encaminhamento para a Educação de Jovens e Adultos é procedimento comum no contexto educacional brasileiro, assim como o encaminhamento dos educandos para a formação profissional visando à inserção no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido. Sempre por encaminhamento, nunca por simples desligamento da escola.

10 – O disposto no artigo 16 da Resolução CNE/CEB nº 2, viabiliza a continuidade dos estudos de maneira diferenciada, uma vez que: “É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.”(grifos do relator)

11 – O Artigo 32, Inciso I, da LDBEN, dispõe:

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo”.

12 – O Parecer CNE/CEB nº 17/2001, no item 8, aponta para o dever que as escolas têm de fornecer certificação de conclusão de escolaridade para os alunos com necessidades educacionais especiais, que não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, I, da LDBEN. Essa certificação é denominada Terminalidade Específica e deve possibilitar novas alternativas educacionais, tais como o encaminhamento para cursos de educação de jovens e adulto e de educação profissional bem como a inserção no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido.

13 – Diante dos fatos, urge que os Regimentos Escolares de instituições de ensino que atribuíram limite de idade para permanência de alunos fora da idade própria no ensino fundamental, sem que esteja prevista a Terminalidade Específica e/ou o encaminhamento desses educandos para continuidade de estudos na EJA e Educação Profissional, sejam reformulados e, posteriormente, analisados por este Conselho, com vistas à aprovação.

14 – Os dispositivos dos Regimentos Escolares, em desacordo com o que está apontado no item 13 deste Parecer, não têm amparo legal e estão em desconformidade com a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho se manifeste ao Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul sobre Regimentos Escolares que prevêm o desligamento de alunos de Escolas Estaduais Especiais, por motivo de idade, nos termos deste Parecer.

Em 28 de novembro de 2005.

Renato Raúl Moreira – relator

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Angela Maria Hübner Wortmann

Carmem Dotto Soares de Soares

Indiara Souza

Mara Sasso

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 07 de dezembro de 2005, com abstenção dos Conselheiros Leda Maria Seffrin, Antônio Maria Melgarejo Saldanha, Terezinha Galdino da Silva Azzolin e Lenio Sergio Camargo Mancio e voto contrário do Conselheiro Augusto Deon.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente